



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05811/18

Objeto: Prestação de Contas Anual
Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Carrapateira
Exercício: 2017
Responsável: José Batista de Araújo Neto
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade das contas.

ACÓRDÃO APL – TC – 00355/18

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO CARRAPATEIRA/PB, Sr. JOSÉ BATISTA DE ARAÚJO NETO**, relativa ao exercício financeiro de **2017**, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em julgar REGULARES as referidas contas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 06 de junho de 2018

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES
PRESIDENTE

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

LUCIANO ANDRADE FARIAS
PROCURADOR GERAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05811/18

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 05811/18 trata do exame das contas de gestão do Presidente da Câmara Municipal de Carrapateira/PB, Vereador José Batista de Araújo Neto, relativa ao exercício financeiro de 2017.

Inicialmente cabe destacar que, com base no Processo TC nº 00292/17 e de acordo com o art. 9º da RN-TC-01/17, foi elaborado relatório prévio da prestação de contas anual, o qual resume os aspectos orçamentários, financeiros e de resultados, decorrentes do acompanhamento dos atos de gestão, onde a Auditoria apontou as seguintes irregularidades: despesa orçamentária maior que a transferência recebida, no valor de R\$ 927,08 e despesa orçamentária acima do limite fixado na CF, no valor de R\$ 927,08.

O interessado foi regularmente intimado para tomar conhecimento do RPPCA, conforme registra a Certidão Técnica, fls. 234, e apresentou a Defesa conforme fls. 277/291 dos presentes autos.

A Auditoria analisou a defesa e considerou sanadas as falhas apontadas.

Ato contínuo, a Auditoria, com base nos documentos que compõe os autos, destacou os seguintes aspectos:

- a) a receita orçamentária efetivamente transferida, durante o exercício, foi da ordem de R\$ 684.683,52;
- b) a despesa orçamentária realizada atingiu R\$ 685.610,60;
- c) o total da despesa do Poder Legislativo obedeceu ao limite de 7,00% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior;
- d) os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal ficaram abaixo do limite de 70% das transferências recebidas;
- e) a remuneração do Presidente da Câmara atendeu ao limite de 20% do subsídio recebido pelo Presidente da Assembléia Legislativa;
- f) os subsídios dos vereadores, recebidos no exercício, ficaram abaixo do limite de 5% da Receita Efetivamente Arrecadada pelo Município;
- g) a despesa com pessoal obedeceu aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Examinada a Prestação de Contas apresentada tempestivamente e após seu exame não se constataram outras irregularidades além daquelas já apontadas no RPPCA constante no presente caderno processual.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu COTA, pugnando pelo chamamento do Presidente da Câmara Municipal de Carrapateira, Vereador José Batista de Araújo Neto, para, querendo, pronunciar-se acerca do excesso de remuneração ora apontado, em deferência aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05811/18

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Do exame dos autos, verifica-se que não remanesceram irregularidades no exame da prestação de contas analisadas pela Auditoria, contudo, irei tecer comentários acerca do excesso remuneratório levantado pelo Ministério Público de Contas:

A regra constitucional que estabelece critérios para a fixação do subsídio dos Vereadores está contida no art. 29, VI, in verbis:

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

a) em Municípios de até dez mil, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a **vinte por cento** do subsídio dos Deputados Estaduais; (...)

No município de Carrapateira foi promulgada a Lei nº 277/16, a qual fixou o subsídio mensal dos Vereadores em R\$ 5.000,00 e R\$ 7.000,00 o subsídio do Presidente da Câmara Municipal para a legislatura 2017/2020.

Já a Lei Estadual nº 10.435, de 20 de Janeiro de 2015, fixou os subsídios mensais dos Deputados Estaduais em R\$ 25.322,00 e do Deputado investido no cargo de Presidente da Assembléia Legislativa em R\$ 37.983,00.

Considerando esses dados e o entendimento desta Corte de Contas prolatado na Resolução Processual RPL-TC-006/2017, Processo TC nº 00847/17, pode-se constatar que o subsídio anual do Presidente da Câmara Municipal de Carrapateira (R\$ 62.160,00) se encontrava abaixo do limite de **vinte por cento** do subsídio do Presidente da Assembléia Legislativa (R\$ 81.031,20).

Ante o exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, julgue *REGULAR* a prestação de contas anual da Câmara Municipal de Carrapateira, relativa ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do Sr. José Batista de Araújo Neto.

É a proposta.

João Pessoa, 06 de junho de 2018

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Assinado 13 de Junho de 2018 às 14:21



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 13 de Junho de 2018 às 14:15



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 13 de Junho de 2018 às 15:27



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL